PROC. N.º 1246/2022

SENTENÇA

SUMÁRIO:

I. Nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor/demandante.

II. Dispõe o art.º 33º, n.º 1 e 2 do CPC que, se a lei ou o negócio exigir a intervenção dos vários interessados na relação controvertida ou, ainda, se pela própria natureza da relação jurídica a intervenção for necessária para que a decisão produza o seu efeito útil normal, a falta de qualquer deles é motivo de ilegitimidade.

III. Conforme resulta da documentação junta aos autos e do REGIME JURÍDICO DA DISTRIBUIÇÃO DE SEGUROS E DE RESSEGUROS (aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de Janeiro) o atua na qualidade de mediador de seguros, a quem compete o cumprimento de determinados deveres perante o cliente.

IV. Se é verdade que a Seguradora tem interesse direto em contradizer o pedido formulado pela Reclamante, a decisão da causa pressupõe, atendendo à causa de pedir formulada, apreciar se estes (e outros) deveres foram cumpridos, sendo que o ónus da prova da sua verificação pertence ao mediador de seguros, *in casu,* c

V. *O instituto do litisconsórcio necessário natural visa evitar decisões inconciliáveis sob o ponto de vista prático e, consequentemente, obter segurança e certeza na definição das situações jurídicas.*

A) RELATÓRIO

No dia 09/05/2022, a Reclamante residente na , apresentou reclamação contra a Reclamada com sede na e contra a Reclamada com sede na **alegando, essencialmente, o seguinte**:

1) Tem 70 anos e desde há vários anos que é cliente da empresa reclamada, de uma conta de depósito à ordem;

2) A reclamação prende-se com a subscrição de um serviço que não solicitou, um plano poupança reforma, no valor de €13.400,00 contrato n.º subscrito junto da empresa ;

3) No dia 05/11/2021, enquanto cliente da reclamada de uma conta de depósito à ordem, decidiu solicitar o depósito de cheque no valor de €13.392,00, numa conta a prazo pelo período de um ano;

4) A reclamada foi devidamente informada que o valor se referia a uma herança a ser partilhada com os seus filhos, mas enquanto tal situação não se verificasse, para uma melhor segurança da quantia, pretendia que a mesma ficasse depositada numa conta a prazo, tendo sido salientada a sua vontade para que o referido depósito não ultrapassasse o período acima indicado;

5) Em boa-fé e por achar tratar-se da autorização para a abertura da conta a prazo por si solicitada e depósito do cheque apresentado, assinou os documentos apresentados, nessa data, pela Reclamada;

6) Em abril 2022, ao verificar o extrato da conta bancária, constatou que desde novembro de 2021 se encontravam a ser retiradas, mensalmente, da sua conta, diversas quantias, as quais desconhecia a que se referiam;

7) Ate aquele mês, o montante retirado perfazia um valor superior a €800,00;

8) Estranhando tal situação, decidiu deslocar-se ao balcão da reclamada na e solicitar os devidos esclarecimentos sobre o assunto, obtendo como resposta que as referidas quantias diziam respeito ao contrato que havia assinado em novembro de 2021;

9) Constatou e salientou que na data indicada apenas havia assinado os documentos supostamente necessários à abertura de uma conta a prazo com um período de duração de um

ano, para depósito de um cheque, razão pela qual continuava sem perceber a que se referiam as quantias retiradas da sua conta e a que contrato se referia a reclamada;

10) Totalmente desagradada com a resposta dada nesse momento de que deveria ter lido os documentos antes de assinar e, não tendo sido prestado pela reclamada qualquer esclarecimento sobre o assunto, decidiu solicitar o levantamento imediato de €13.400,00, sendo nesse momento surpreendida com a informação de que está impedida de proceder ao levantamento dessa ou de qualquer outra quantia;

11) Somente aquando do pedido de apoio para apresentar reclamação, foi elucidada de que os documentos assinados em novembro de 2021 diziam respeito à subscrição dc atrás mencionado, o qual não foi por si solicitado ou conscientemente subscrito;

12) Não pode compreender a atuação da reclamada porque, para além de o referido ser alheio ao seu conhecimento e vontade, trata-se de uma aplicação financeira com uma duração mínima de 5 anos – sem garantia de capital – e que, conforme se pode constatar, em nada corresponde ao serviço solicitado;

13) Tendo em consideração a sua idade de 70 anos e na condição de reformada desde há cerca de 5 anos, não compreende qual o seu interesse em aceitar a referida aplicação financeira.

Peticiona que seja reconhecida a nulidade do contrato respeitante à subscrição do e o direito à restituição imediata do valor de €13.400,00.

*

Em contestação, a Reclamada contra-alegou fundamentalmente nos seguintes termos:

1) Exerce a atividade de seguradora do ramo vida;

2) A celebração de contratos de depósito bancário, na qualidade de depositária, não se enquadra no objeto social da reclamada ;

3) O que era e é do conhecimento da reclamante;

4) A reclamada efetuou em 05/11/2021 reunião presencial nc tendo sido lavrada ata de reunião presencial com o cliente, que foi subscrita pela reclamante e pelo trabalhador do que lhe prestou atendimento;

5) Na ata de reunião presencial com o cliente consta: "após explicação das várias vertentes, o cliente solicitou a subscrição dc no valor de 13.400,00€. Cliente informado que é baseado em unidades de participação e como tal a valorização da poupança

depende da evolução da cotação das unidades de participação. Cliente informado da penalização de 1,5% em caso de resgate durante o 1º ano. Foi-lhe entregue todas a documentação respetiva do produto subscrito (IFI; condições gerais, informação sobre a gestão de reclamações e politica de tratamento de clientes e deveres de informação sobre o tratamento de dados pessoais), tendo o cliente aceite, assinado e compreendido o teor da mesma";

6) A reclamante subscreveu em 05/11/2021 proposta relativa ao titulado pela apólice n.º ;

7) C ubmete-se às respetivas condições gerais;

8) A reclamante efetuou entrega inicial no valor de €13.400,00;

9) A reclamante designou como beneficiários do em vida da segurada, a própria reclamante e, em caso de morte, os seus herdeiros legais;

10) Na proposta relativa ac a reclamante declarou "terem-lhe sido prestadas todas as informações relevantes para subscrição do presente contrato, nomeadamente as suas principais características e âmbito das garantias, bem como os esclarecimentos exigíveis previstos nos artigos 18º e 185º do DL n.º 72/2008, de 16 de abril. Ter tomado conhecimento e recebido: a segunda via da proposta de subscrição, as condições gerais/especiais, o IFI (informação fundamental ao investidor), os deveres especiais de informação do mediador de seguros previstos no art.º 31º da Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, os deveres de informação sobre o tratamento de dados pessoais, bem como a informação sobre gestão de reclamações e política de tratamento de clientes";

11) A reclamante subscreveu a proposta devidamente informada e esclarecida sobre essa subscrição, com total conhecimento e por pretender efetuar essa subscrição;

12) Não existe fundamento para a nulidade ou anulabilidade d nem para a restituição do valor da entrega inicial (artigos 247º, 251º, 252º, 253º e 254º do Código Civil);

13) A reclamação carece em absoluto de fundamento;

14) A reclamada não deve qualquer quantia à reclamante.

Peticiona a improcedência da ação e absolvição do pedido.

*

A audiência realizou-se no dia 07/09/2022, na para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015 (Lei de RAL), de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Fixa-se, nos termos dos arts.º 297º e 306º do CPC, em €13.400,00 o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00), nos termos do art.º 6 do Regulamento do TRIAVE.

Considerando o valor da ação, o litígio não está sujeito a arbitragem necessária, conforme definido no art.º 14º da Lei de Defesa do Consumidor, pelo que a submissão do mesmo à decisão deste Centro depende da aceitação expressa por parte das Reclamadas. A Reclamada manifestou a sua concordância à submissão do litígio à decisão do TRIAVE, enquanto o recusou. Concludentemente, cumpre aferir da legitimidade processual das partes. Nos termos do art.º 30º do CPC, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor/demandante. Por outro lado, dispõe o art.º 33º, n.º 1 e 2 do CPC que, se a lei ou o negócio exigir a intervenção dos vários interessados na relação controvertida ou, ainda, se pela própria natureza da relação jurídica a intervenção for necessária para que a decisão produza o seu efeito útil normal, a falta de qualquer deles é motivo de ilegitimidade.

A Reclamante peticiona a resolução do contrato de seguro celebrado com a Reclamada invocando, sucintamente, que não foi informada do tipo de produto contratado nem das suas características por parte do entidade perante quem alega que o contrato foi formalizado. Impõe-se, pois, aclarar a qualidade em que intervém a entidade financeira na contratação do produto em causa nos autos. Conforme resulta da documentação junta aos autos e do REGIME JURÍDICO DA DISTRIBUIÇÃO DE SEGUROS E DE RESSEGUROS (aprovado pela

Lei n.º 7/2019, de 16 de Janeiro) o atua na qualidade de mediador de seguros, a quem compete o cumprimento de determinados deveres perante o cliente, entre os quais *a) Atuar em conformidade com os melhores interesses dos seus clientes, de forma honesta, correta e profissional; b) Informar, nos termos fixados por lei e respetiva regulamentação, dos direitos e deveres que decorrem da celebração de contratos de seguro; c) Respeitando as necessidades e exigências do cliente e as informações por este prestadas, informar, de modo correto e pormenorizado e de acordo com o exigível pela respetiva categoria de mediador, com a complexidade do tipo de produto proposto e com o tipo de cliente, sobre o contrato ou os contratos de seguro mais convenientes à transferência de risco ou ao investimento, de modo a permitir que o cliente tome uma decisão informada; (...) f) Prestar ao tomador do seguro todos os esclarecimentos relativos ao contrato de seguro previamente à sua celebração, durante a sua execução e durante a pendência dos conflitos dele derivados; g) Não fazer uso de outra profissão ou cargo que exerça para condicionar a liberdade negocial do cliente* (art.º 30º, n.º 1). As informações prestadas aos clientes devem ser cumpridas com clareza, exatidão e de forma compreensível e não enganosa [art.º 32º, n.º 1 b)]. Se é verdade que a Seguradora tem interesse direto em contradizer o pedido formulado pela Reclamante, a decisão da causa pressupõe, atendendo à causa de pedir formulada, apreciar se estes (e outros) deveres foram cumpridos, sendo que o ónus da prova da sua verificação pertence ao mediador de seguros, *in casu,* o Com efeito, *invocando o autor o deficiente cumprimento dos deveres de informação, não se vislumbra a possibilidade de definir no âmbito da acção a responsabilidade contratual da (única) ré (seguradora), sem se discutir a questão da validade da comunicação das cláusulas contratuais, não sendo susceptível de discussão tal questão sem a presença da entidade responsável por esse dever de comunicação.*[1]

É forçoso concluir que existe litisconsórcio necessário passivo, dado o interesse que o tem em relação ao objeto da causa, sendo que *o instituto do litisconsórcio necessário natural visa evitar decisões inconciliáveis sob o ponto de vista prático e, consequentemente, obter segurança e certeza na definição das situações jurídicas.*[2]

Nestas situações, incumbe ao julgador convidar o Reclamante ao suprimento deste pressuposto, nos termos do art.º 590º, do CPC. Sucede, porém, que, a Reclamante demandou o aquando da apresentação da sua reclamação, estando a intervenção da referida

[1] In Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23/03/2015, no proc. n.º 3144/13.5TBMTS.P1
[2] In Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09/11/2017, no proc. n.º 3831/15.3T8LSB.L1-2

entidade em fase de arbitragem dependente da sua aceitação expressa, nos termos do art.º 14º, n.º 2 e 3 da Lei de Defesa do Consumidor, *a contrario sensu*. Considerando que o recusou submeter o litígio à decisão deste Tribunal, verifica-se exceção dilatória de preterição de litisconsórcio necessário passivo, o que impõe a absolvição da Reclamada da instância.

DECISÃO:

Declaro verificada exceção dilatória de preterição de litisconsórcio necessário passivo e, em consequência, absolvo a Reclamada da instância.

Notifique.

Guimarães, 3 de outubro de 2022

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)